

TC 020.602/2013-8 (peças 1-3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Matões do Norte (MA)

Responsável: Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito, gestão 2001-2004.

CPF: 012.371.363-34

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Matões do Norte (MA), à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, objetivando transferência de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, com vistas à consecução dos objetivos de promoção da escola básica ideal (Resolução CD/FNDE N°10/2004).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do referido programa foram liberados através da Ordem Bancária 2004OB506657 de 10/11/2004 (peça 1, p. 91), no valor de R\$ 70.647,20 (quadro demonstrativo no 1º Relatório do Tomador de Contas, peça 1, p. 97).

3. No Relatório do Tomador de Contas 257/2007 de 16/2/2007 (peça 1, p. 95-101) complementado pela Informação 257/2008-COTCE/CGCAP/FIFIN de 2/7/2008 (peça 1, p. 163-169), e corroborado pelo Relatório de TCE 46/2008/FNDE/MEC de 22/9/2008 (peça 1, p. 209-223) ficou evidenciado que o ex-prefeito Sr. Hilton Amorim Rocha (gestão 2001-2004), a quem coube à administração dos recursos do citado programa e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos, foi notificado (Ofício 9.183/2005-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 1/6/2005, peça 1, p. 59, AR, p. 61), com a finalidade de apresentar a prestação de contas (extratos bancários, relatório de execução físico-financeiro, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos efetuados e relação de bens adquiridos...) ou a devolução dos recursos, sob pena de instauração de tomada de contas especial. O responsável permaneceu silente.

4. O prefeito sucessor Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa (gestão 2005-2008), foi comunicada pelo Ofício 1.273/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/4/2005 (peça 1, p. 63), da omissão do dever de prestar contas do seu antecessor, e informou ao órgão concedente que ajuizou em nome do município de Matões do Norte (MA), Ação de Ressarcimento de Danos c/c Obrigação de Fazer (peça 1, p. 23-32) ao Juiz de Direito da Comarca de Cantanhede (conforme cientificado na Certidão de peça 1, p. 21) e Representação Criminal junto ao Ministério Público Estadual (peça 1, p. 41-49 e Certidão de p. 39).

5. No Relatório de TCE 49/2010-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 30/3/2010 (peça 1, p. 293-303), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial, sendo o responsável Sr. Nilton Amorim Rocha (CPF 012.371.363-34), pelos valor original do débito referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, e com a Informação 179/2010/FNDE/MEC de 14/4/2010 (peça 1, p. 311), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2010NL000716 de 6/4/2010, peça 1, p. 305) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p.328-330), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 695/2013 (peça 1, p. 2331-332).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 334) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de Matões do Norte (MA), à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (peça 1, p.23-32 e 41-49), excluindo-se de sua responsabilidade de prestar contas.

10. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, ficando assim, constatada a omissão no dever de prestar contas do Programa PDDE, no exercício de 2004 (Informação 180/2010-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 255-257), portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Matões do Norte (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Nilton Amorim Rocha seja citada para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Nilton Amorim Rocha

CPF: 012.371.363-34

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.647,20	10/11/2004

Valor atualizado até 2/9/2013: R\$ 214.285,459

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, objetivando atender as despesas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

Secex-/MA, 1ª D T, 2 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-MAT. 682-3